



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3003, DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para suspender a inscrição de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) durante o estado de calamidade pública decorrente da covid-19.

AUTORIA: Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para suspender a inscrição de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) durante o estado de calamidade pública decorrente da covid-19.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“**Art. 6º-E.** Fica suspensa a inscrição de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) de que trata a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, relativas a obrigações de dívidas ocorridas durante o período de vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Parágrafo único. Transcorrido o período de vigência do estado de calamidade pública de que trata o *caput*, as inscrições suspensas serão efetivadas no Cadin, retornando o cadastro à situação ordinária.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia da covid-19, o Congresso Nacional tem aprovado diversas medidas que



SF/20226.43887-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

excepcionam restrições ao cidadão. Podemos mencionar, a título de exemplo, a aprovação, nesta Casa, por ampla maioria, do Projeto de Lei (PL) nº 675, de 2020, que proíbe a inscrição de consumidores inadimplentes em cadastros negativos durante o estado de calamidade devido à pandemia do coronavírus. A proposição retornou à Câmara dos Deputados, onde fora apresentada.

No entanto, constatamos que persiste importante lacuna. O Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) prossegue normalmente com inclusões que impõem limites ao acesso a recursos públicos em momento tão delicado da vida nacional.

É bem verdade que se encontra em vigor a Medida Provisória (MPV) nº 958, de 24 de abril de 2020, que prevê, em seu art. 1º, inciso IX, que *até 30 de setembro de 2020, as instituições financeiras públicas, inclusive as suas subsidiárias, ficam dispensadas de observar, em suas contratações e renegociações de operações de crédito realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, a obrigatoriedade de consulta prévia ao Cadin*. No mesmo sentido, podemos mencionar o art. 4º, VIII, da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que dispensa as instituições financeiras participantes do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe) de observar a consulta ao Cadin.

Ocorre que tais normas não esgotam as restrições impostas pela inscrição no referido Cadastro. A consulta prévia ao Cadin pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal também é obrigatória *na concessão de incentivos fiscais e financeiros, e na celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos*, como determina o art. 6º, inciso III, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Diante disso, entendemos que, por simetria com o entendimento desta Casa no PL nº 675, de 2020, a inscrição no Cadin também deva ser suspensa durante a pandemia.

Uma vez encerrado o estado de calamidade, o cadastro retornará à situação ordinária.



SF/20226.43887-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

No que diz respeito à técnica legislativa, devemos observar que em nosso projeto optamos pela alteração da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ao invés da proposição de diploma legal autônomo. A referida Lei, como é sabido, concentra as normas relativas a medidas tomadas pelo Poder Público para o combate à crise, incluindo dois artigos – quais sejam, os arts. 6º-C e 6º-D – que versam sobre suspensão de prazos atinentes a sanções administrativas. Nesse sentido, entendemos que, no caso da suspensão de inscrição do Cadin, a alteração no diploma legal em questão é mais condizente com o disposto no art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, o qual determina que *o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa*.

Confiantes da relevância da proposição, submetemos a matéria ao crivo dos demais Senadores e Senadoras.

Sala das Sessões,

RODRIGO CUNHA
Senador da República



SF/20226.43887-00

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 95, de 26 de Fevereiro de 1998 - LCP-95-1998-02-26 - 95/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:1998;95>
 - inciso IV do artigo 7º
- Lei nº 10.522, de 19 de Julho de 2002 - LEI-10522-2002-07-19 - 10522/02
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10522>
 - inciso III do artigo 6º
- Lei nº 13.979 de 06/02/2020 - LEI-13979-2020-02-06 - 13979/20
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;13979>
- Lei nº 13.999 de 18/05/2020 - LEI-13999-2020-05-18 - 13999/20
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;13999>